



9140854



08027.000414/2019-61



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n° 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 12/07/19 às 12 h 30

<u>Soraya</u>	<u>882650</u>
Servidor	Ponto
<u>Ministro Sergio Moro</u>	
Portador	

OFÍCIO N° 1587/2019/AFEPAR/MJ

Brasília, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 650/2019, de autoria dos Deputados Federais Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Luiza Erundina - PSOL/SP, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e outros

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 568/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 650/2019, de autoria dos Deputados Federais Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Luiza Erundina - PSOL/SP, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e outros para encaminhar a Vossa Excelência informações "acerca dos procedimentos adotados em casos de sequestro internacional de crianças e adolescentes", nos termos da Nota Técnica n.º 18/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ, que segue anexa com sua documentação correlata.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 12/07/2019, às 10:54, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9140854** e o código CRC **8B7E817D**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

1. Nota Técnica n.º 18/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ (8909736);
2. Documento SEI nº 8977334 .

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000414/2019-61

SEI nº 9140854

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



8909736

08027.000414/2019-61



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 18/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ

PROCESSO Nº 08027.000414/2019-61

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS (Deputados Federais Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Luiza Erundina - PSOL/SP, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e outros...)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Requerimento de Informação Parlamentar, RIC nº 650/2019, datado de 28 de maio de 2019, proveniente da Câmara dos Deputados, firmado pelos Senhores Deputados Federais Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, David Miranda - PSOL/RJ, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Glauber Braga - PSOL/RJ, Luiza Erundina - PSOL/SP, Marcelo Freixo - PSOL/RJ, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e Talíria Petrone - PSOL/RJ, e endereçado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição, no qual solicita informações acerca dos casos de "sequestro interparental internacional de crianças". Em breve justificativa, o requerimento ora em análise aduz que:

"O sequestro internacional de crianças é, preocupantemente, um tema latente na atualidade. Não à toa, o tema é objeto da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores de 1980, à qual o Brasil se somou em 2001. Segundo dados da Autoridade Central Administrativa Federal, disponibilizados no site da Advocacia-Geral da União, entre 2003 e 2009, 210 pedidos de cooperação para a resolução de casos desse tipo foram recebidos de países estrangeiros e 82 pedidos de cooperação foram enviados do Brasil a outros países – totalizando-se 292 casos de sequestro de menores com envolvimento brasileiro.

Recentemente, o caso da menor ATINUKE FOLASADE PIRES AKINRULI, brasileira nata, nascida em Nova Lima/MG, de apenas 9 anos, tem chamado a atenção. Atinuke foi levada à Nigéria por seu pai e, de acordo com determinação da Justiça Brasileira, deveria retornar ao Brasil em 03 de fevereiro deste ano. No entanto, no dia 04 de abril a mãe de Atinuke recebeu um e-mail da advogada do pai da criança, comunicando que o mesmo havia ajuizado ação na justiça nigeriana pleiteando a guarda unilateral da criança e comunicando sua intenção de mantê-la na Nigéria até que completasse o segundo grau. O caso é ainda mais preocupante dado que **a Nigéria não é signatária da Convenção de Haia supramencionada**.

Dado o caso em tela, e diante da ausência de dados disponíveis sobre sequestros internacionais de menores depois do ano de 2009, urge que esta Casa receba mais informações sobre este tema de modo fiscalizar as ações do Poder Executivo e para que possa formular medidas que contribuam à prevenção e resolução de casos como este." (grifou-se)

1.2.

Especificamente, os Parlamentares formularam as seguintes indagações:

"1) Qual o fluxo de procedimentos e comunicação dentro deste Ministério para promover a repatriação de crianças e adolescentes que foram vítimas de sequestro internacional interparental?

- 2) A Autoridade Central Administrativa Federal em Matéria de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e de Adolescentes (ACAF) coordena os procedimentos e comunicações nestes casos no Brasil? Se sim, de que modo se relaciona com o Ministério de Relações Exteriores?
- 3) Quais os procedimentos adotados em casos de sequestro de crianças e adolescentes levadas a países que não fazem parte da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores?
- 4) Quantos processos de sequestro internacional de crianças e adolescentes foram resolvidos com a participação deste Ministério nos últimos 10 anos? Quantos ainda não foram resolvidos?
- 5) Solicita-se o envio do número de pedidos de cooperação internacional para solução de sequestros internacionais de crianças e adolescentes, emitidos e recebidos pelo Brasil, discriminados por data e país de origem ou destino, e com o status em que se encontram cada caso. 6) Este Ministério tem conhecimento do caso do sequestro de ATINUKE FOLASADE PIRES AKINRULI, brasileira nata, nascida em Nova Lima/MG, levada à Nigéria? Se sim, qual tem sido seu papel em promover o retorno pronto e imediato desta criança à República Federativa do Brasil? Quais são as perspectivas de resolução deste caso?"

2. ANÁLISE

2.1. O Brasil é Estado-Parte de dois tratados que têm como objetivo garantir os direitos de convivência com ambos os pais de crianças envolvidas em conflitos familiares com algum elemento internacional de conexão, em especial aqueles que envolvem sua remoção ilícita de um país a outro. São eles a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que foi assinada em 25 de outubro de 1980, na cidade de Haia, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000; e a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, que foi assinada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

2.2. Os dois tratados internacionais – um aplicável regionalmente e outro em âmbito global – são instrumentos legais usados para assegurar o retorno imediato ao seu país de residência habitual crianças ilicitamente transferidas para outro Estado Contratante, ou nele retidas indevidamente, bem como fazer respeitar os direitos de guarda e de visita, determinados legalmente em um Estado Contratante, em qualquer outro Estado-Parte destas convenções. Nos termos de tais tratados, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando o direito de guarda atribuído a uma pessoa ou organismo, individual ou conjuntamente, tenha sido violado.

2.3. Para os fins desses acordos internacionais, o direito de custódia (doravante, direito convencional de guarda) é compreendido como o direito de decidir sobre os aspectos principais da vida da criança, e/ou sobre o seu local de residência habitual. Assim, por exemplo, o direito convencional de guarda pode se manifestar na necessidade de autorização de viagem para que uma criança viaje com apenas um dos pais para outro país, ou na possibilidade de um dos genitores de se recusar a autorizar uma mudança internacional de residência. Além disso, a guarda é determinada pela lei do Estado onde a criança residia de modo habitual antes de sua transferência ou retenção. Por fim, menciona-se que ambos os tratados se aplicam em relação a crianças e adolescentes de até 16 anos incompletos.

2.4. Em resumo, configura-se o sequestro, em seus aspectos civis, exclusivamente para os fins destes 2 tratados - **se vigentes entre os países envolvidos**, quando há a remoção de uma criança menor de 16 anos para outro país, ou sua retenção em um país que não o de sua residência habitual, em violação ao direito convencional de guarda de outrem.

2.5. Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada de seu país de residência habitual, ou, ainda retida em outro país, em violação ao seu direito convencional de guarda, pode solicitar à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança que seja remetido à Autoridade Central do Estado-Parte em que a criança se encontra um pedido de cooperação jurídica internacional para restituição ou visitas. Alternativamente, o requerente também pode solicitar a aplicação dos tratados diretamente no Judiciário do país em que a criança se

encontra retida ou no qual não está tendo seus direitos de visita respeitados, sem que seja necessária - ou indispensável - a atuação das Autoridades Centrais dos países envolvidos.

2.6. No Estado Brasileiro, as atribuições de Autoridade Central são atualmente exercidas pela Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (ACAF-CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001.

2.7. A cooperação por auxílio direto, modalidade que se baseia na existência de autoridades centrais e que, em evolução aos mecanismos denominados “clássicos” da cooperação jurídica internacional (carta rogatória e homologação de sentença estrangeira), permite a obtenção de manifestação jurídica, para seu cumprimento, no Brasil, diretamente por Juízo brasileiro de 1º grau. Além disso, tem a finalidade de facilitar a tramitação dos pedidos, já que cabe a essas cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados. Também é atribuição das autoridades centrais promover o retorno voluntário da criança ou assegurar, preferencialmente por meios consensuais, o direito de visita dos pais aos filhos. Cada um dos Estados-Parte de tais convenções pode fixar regramentos domésticos para o cumprimento por suas autoridades locais.

2.8. Atualmente, 100 (cem) países fazem parte da Convenção da Haia de 1980 (a lista atualizada pode ser consultada em [\(https://www.hcch.net/\)](https://www.hcch.net/)), enquanto a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989 conta com 16 países membros (<http://www.oas.org>), oriundo desta região. As atribuições da Autoridade Central Administrativa Federal para Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes limitam-se **exclusivamente** à tramitação de pedidos de auxílio direto, com base nos formulários incluídos nos anexos de cada um dos tratados, com vistas à resolução consensual do conflito familiar ou ao início de demanda judicial de 1ª instância, no Brasil ou no exterior.

2.9. Sendo o Brasil o local de residência da criança levada a outro país (**que seja Estado-Parte de algum dos 2 tratados acima epigrafados**), cabe à Autoridade Central brasileira prestar assistência à pessoa que teve seu direito de guarda violado, instruindo-o em relação à documentação necessária para envio de pedido à autoridade central estrangeira. Enviado o pedido, a Autoridade Central manterá o requerente informado sobre o andamento do pedido, e colaborará com as autoridades estrangeiras para garantir o retorno seguro da criança ao Brasil. Trata-se da modalidade de cooperação jurídica internacional denominada **ativa**.

2.10. Nos casos em que o Brasil é o país de destino da criança ilicitamente subtraída, cabe à Autoridade Central brasileira receber o pedido de cooperação jurídica enviado pela autoridade central estrangeira e, dentro do âmbito de suas atribuições remetê-lo à instância judicial brasileira, único "locus" constitucionalmente previsto para solução definitiva de litígios. A atuação da Autoridade Central brasileira pode ainda envolver, entre outras diligências, a interlocução com outros órgãos - nacionais ou estrangeiros, como a Interpol/Polícia Federal, para localização da criança no território brasileiro; o envio de correspondência à pessoa que subtraiu a criança buscando a promoção de retorno voluntário ou outro acordo; o envio do pedido de cooperação jurídica internacional para a Advocacia-Geral da União - órgão constitucionalmente incumbido da representação judicial da Autoridade Central brasileira dentro do território nacional, para a promoção de ação judicial e o acompanhamento do andamento do processo, até que ocorra o retorno da criança, ou, se adequadamente aplicada alguma das exceções previstas nos tratados, a sua permanência em definitivo no território nacional. Trata-se da cooperação jurídica internacional denominada **passiva**. Deve-se esclarecer, no entanto, que quaisquer providências adotadas pela Autoridade Central brasileira **dependem da existência de pedido de cooperação jurídica internacional fundada nos tratados acima epigrafados que, por sua vez, apenas poderá envolver países que sejam Estados-Parte de ao menos um dos tratados acima mencionados (Convenção da Haia sobre Subtração Internacional ou Interamericana de Restituição de Crianças e Adolescentes)**.

2.11. Por fim, ressalta-se que não cabe às autoridades administrativas - brasileiras ou estrangeiras - tomar decisões sobre o fundo de mérito do pedido, nem em relação à aplicação das exceções ao não retorno da criança, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário do país

requerido a análise e aplicação da lei ao caso concreto. Do mesmo modo, não cabe às Autoridades Centrais a “decisão final” sobre a configuração (ou não) de residência habitual, do exercício efetivo do direito convencional de guarda, matérias que devem, no caso brasileiro e nos termos da Constituição Federal de 1988, serem definitivamente decididas pelo Poder Judiciário pátrio.

2.12. **Não há previsão, na Convenção da Haia de 1980 da tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional que tenham por objeto quaisquer outras providências, como a homologação de sentença estrangeira ou a obtenção de “exequatur” a cartas rogatórias.** Do mesmo modo, nos casos em que o outro país envolvido não é Estado-Parte destes tratados, a Autoridade Central brasileira designada para implementar estas avenças internacionais fica impossibilitada de atuar, restando, em tese, o manejo de outros instrumentos de cooperação jurídica internacional (como o envio de cartas rogatórias), com tramitação pela via diplomática e fundados na assunção de compromisso de reciprocidade pelo Estado rogante (requerente), para se buscar tanto a restituição da criança quanto a criação ou exercício de direito de visitação transnacional em outro país. Resta sempre possível, ainda, ao genitor Requerente, dirigir-se diretamente às cortes do país para o qual a criança (ou adolescente) foi levada, para, por intermédio de Advogado próprio, discutir a retenção ilícita (inclusive nas esferas penais, se tal conduta for considerada delito penal pela legislação do país de destino, como parece ser no Brasil) e/ou, mais especificamente, seus direitos de guarda, visitas e responsabilidade familiar. A contratação direta de Advogado no país de destino, pelo Requerente, não tramita, em princípio, pela via da cooperação jurídica internacional.

2.13. Assim, na hipótese de uma criança, com residência habitual no Brasil, ser alegadamente vítima de subtração internacional para um país que **não seja Estado-Parte de algum dos dois tratados mencionados**, não é possível a aplicação de quaisquer dos dispositivos nele sincluídos devendo-se buscar, se possível, solução para o impasse por outras vias, de cooperação internacional - se disponíveis e que sempre dependerá de decisão soberana do Estado Requerido para sua admissão e processamento - ou pela litigância direta, pela parte interessada (por intermédio de Advogado próprio) junto às cortes competentes do país de destino da criança.

2.14. Esclarecidos os aspectos determinados, pelos instrumentos jurídicos internacionais e pelo ordenamento jurídico brasileiro, como as linhas mestras para a atuação do Estado nos casos de subtração internacional de crianças e adolescentes, passemos aos questionamentos específicos feitos no Requerimento Parlamentar em comento.

1) Qual o fluxo de procedimentos e comunicação dentro deste Ministério para promover a repatriação de crianças e adolescentes que foram vítimas de sequestro internacional interparental?

A) Quando uma criança ou adolescente é levada, alegadamente de forma ilícita do Brasil, **para qualquer dos Estados-Parte da CH80 ou da CI89**, a pessoa, órgão ou organismo que teve seu direito de decidir sobre o local de residência da criança violado ou obstaculizado pode solicitar à Autoridade Central Brasileira o envio, ao país para o qual a criança foi levada, de um **pedido de retorno**. A tramitação, nesses casos, envolve os seguintes procedimentos:

- a. Apresentação, pelo requerente, da documentação necessária à instrução do pedido de cooperação jurídica internacional **ativo** (documentos que busquem comprovar que a criança residia, com habitualidade, no Brasil e que a pessoa exercia, com efetividade, os cuidados com a pessoa da criança e/ou o direito de decidir sobre seu local de residência; decisões judiciais, acordo ou legislação que garantam ao Requerente o direito de decidir o local de residência da criança ou adolescente e/ou a titularidade dos cuidados para com estes últimos; formulário padrão acompanhado das devidas traduções, bem como quaisquer outros documentos/informações solicitados pelo país para o qual a criança foi levada);
- b. Autoridade Central brasileira confere se a documentação está completa. Se não estiver, são solicitados documentos ou esclarecimentos adicionais ao requerente;
- c. Estando devidamente instruído o processo, o pedido é enviado para a autoridade central estrangeira;
- d. Vislumbrada a possibilidade de acordo amigável entre os interessados, a Autoridade Central estrangeira poderá tomar, respeitadas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação doméstica de seu país, as providências necessárias para facilitar a comunicação entre as partes e promover o

- retorno voluntário da criança. Além disso, as partes poderão receber informações sobre a recomendação de obterem decisões “espelho” ou a homologação do acordo no outro país;
- e. Em não sendo possível a composição amigável das partes, o processo segue os trâmites próprios do país requerido, e cabe à Autoridade Central brasileira informar ao requerente os passos que estão sendo seguidos, a partir das informações remetidas pelas Autoridades Centrais estrangeiras sobre o andamento do pedido de cooperação jurídica internacional naquele país;
- f. Durante o curso do processo judicial no país requerido, a Autoridade Central brasileira solicita regularmente informações sobre o andamento do caso à autoridade central estrangeira, e mantém o requerente integralmente informado sobre o processo;
- g. Havendo ordem de retorno, a Autoridade Central brasileira colabora com a autoridade central estrangeira, nos limites de suas atribuições legais, para garantir o retorno seguro da criança ao seu país de residência habitual, no caso o Brasil;
- h. Se o pedido de retorno foi indeferido, a Autoridade Central brasileira oferece ao requerente a possibilidade de ingresso com pedido de regulamentação do direito de visitas, se essas já não tiverem sido discutidas na sentença.

B) Quando uma criança ou adolescente é trazido, alegadamente de forma ilícita ao Brasil, **de um dos Estados-Parte das CH80 ou da CI89**, a pessoa, órgão ou organismo que teve seu direito de guarda violado pode solicitar ao país de residência habitual da criança que este envie à Autoridade Central Brasileira um pedido de retorno ou direito de visitas. A tramitação, nesses casos, envolve, em geral, os seguintes procedimentos:

- a. Apresentação, pelo requerente, à Autoridade Central estrangeira (do país de sua residência habitual), da documentação necessária à instrução do pedido de cooperação jurídica internacional **passivo** (documentos que busquem comprovar que a criança residia no país requerente e que a pessoa titularizava e exercia, no momento da retenção ou transferência ilícita e de acordo com a legislação do país Requerente, o direito de decidir sobre o local de residência da criança ou adolescente; formulário padrão, acompanhada de versão traduzida para a língua portuguesa);
- b. Envio do pedido de cooperação jurídica internacional pela Autoridade Central estrangeira à Autoridade Central brasileira;
- c. Autoridade Central brasileira confere se a documentação está completa. Se não estiver, poderão ser solicitados documentos ou esclarecimentos adicionais à autoridade central estrangeira, ou, ainda, se não houver fundamento no pedido, o processo poderá ser devolvido. Estando devidamente instruído o processo, verifica-se se a criança tem endereço conhecido no Brasil, por intermédio da Polícia Federal brasileira;
- d. Havendo a necessidade de localização da criança, é enviado um pedido para a Polícia Federal/Interpol.
- e. Confirmada a localização da criança ou adolescente, é enviada uma comunicação sobre o pedido à pessoa que alegadamente teria transferido ou retido a criança (ou adolescente) no Brasil de forma ilícita, exclusivamente com a finalidade de se verificar a possibilidade de uma composição amigável. Uma vez que a tramitação junto à ACAF-CGAS/DRCI do pedido de cooperação jurídica internacional não trata, tecnicamente, da configuração de processo administrativo não se vislumbra, portanto, a ocorrência ou realização de “defesa”, contraditório ou produção probatória, de qualquer natureza, nesta fase;
- f. Se houver possibilidade de acordo, as Autoridades Centrais envolvidas tomam, nos limites legais de suas atribuições, as providências necessárias para facilitar a comunicação entre as partes e promover o retorno voluntário da criança. Além disso, as partes recebem informações sobre a recomendação de obterem decisões “espelho” ou a homologação do acordo no outro país;
- g. Em não sendo possível a composição amigável das partes, o processo é encaminhado para a Advocacia-Geral da União (AGU), para análise de admissibilidade jurídica do pedido. Havendo necessidade de complementação da instrução do processo, a Autoridade Central atuará junto à sua congênere no país requerente para atender às solicitações da AGU;
- h. Aprovado o ajuizamento do pedido pela AGU, em representação à ACAF-CGAS, legitimada processual ordinária, é iniciado o processo perante a Justiça Federal da seção judiciária federal em que a criança está residindo;
- i. Durante o curso do processo judicial, a Autoridade Central presta informações sobre seu andamento à autoridade central estrangeira, sempre que recebidas da AGU e/ou do Juízo brasileiro competente;
- j. Havendo ordem judicial de retorno da criança ao seu país de residência habitual, a Autoridade Central brasileira toma as providências, dentro de suas atribuições legais, para que seja efetivado o retorno

seguro da criança ao seu país de residência habitual, sempre em conformidade com o comando judicial brasileiro emitido;

k. Se o pedido de retorno foi indeferido, a Autoridade Central brasileira oferece ao requerente, por meio da autoridade central estrangeira, a possibilidade de ingresso de (novo) pedido de cooperação jurídica internacional para regulamentação do direito de visitação transnacional, se essas já não tiverem sido incluídas na sentença do processo judicial de restituição.

2) A Autoridade Central Administrativa Federal em Matéria de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e de Adolescentes (ACAF) coordena os procedimentos e comunicações nestes casos no Brasil? Se sim, de que modo se relaciona com o Ministério de Relações Exteriores?

2.15. A Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF é o órgão, no Brasil, incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da **Subtração Internacional de Crianças**, pela Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e pela Convenção da Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de **Adoção Internacional**.

2.16. Autoridade Central é o órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica de um Estado, e sua constituição decorre da assinatura, adesão ou ratificação de um tratado internacional que determine seu estabelecimento. A Autoridade Central detém a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica, podendo, quando necessário, propor e fomentar melhorias no sistema de cooperação e de efetivação de um tratado internacional. A principal atividade de uma Autoridade Central é prestar cooperação internacional de maneira célere e efetiva como decorrência da diminuição de etapas no processamento de demandas judiciais tramitadas entre países distintos, podendo-se, a depender do conteúdo do tratado que lhe incumbe implementar, inclusive dispensando o uso de outros mecanismos de cooperação jurídica internacional, como a homologação de sentenças estrangeiras ou o uso da carta rogatória. Nesse sentido, cabe à Autoridade Central evitar falhas na comunicação internacional e no seguimento de pedidos, permitindo que as etapas processuais ocorram em concordância com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como evitar a adoção de mecanismos de cooperação inadequados à situação específica. Portanto, compete à Autoridade Central receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo seu país.

2.17. No entanto, as atribuições da Autoridade Central Administrativa Federal em Matéria de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes depende da existência de um tratado em vigor entre o Brasil e o outro país envolvido. Em relação aos tratados de subtração internacional de crianças e adolescentes que preveem a existência de autoridades centrais, a comunicação entre países ocorre, via de regra, exclusivamente, exclusivamente por intermédio de autoridades centrais, restando dispensado qualquer tramitação por intermédio dos Ministérios de Relações Exteriores (MRE) dos países envolvidos. Nas hipóteses de tramitação de cartas rogatórias, por outro lado, quando inexiste tratado de cooperação jurídica internacional em vigor entre os países que preveja a comunicação por intermédio de Autoridades Centrais, é comum que a autoridade judicial requerente remeta o pedido para a Autoridade Central (AC) do seu país que, por sua vez, transmite ao MRE local, para retransmissão ao MRE Requerido, e, após à AC Requerida, para que possa alcançar, finalmente, a autoridade judicial deste último país.

2.18. O Ministério da Justiça e Segurança Pública não possui qualquer ingerência nos trabalhos das demais pastas ministeriais. Em casos de inexistência de tratado, como se dá em matéria de cooperação internacional civil entre Brasil e Nigéria, para além do papel de tramitação de documentos entre os países envolvidos, o MRE também pode auxiliar, se dentro de seu escopo de atribuições, com gestões de natureza política, por intermédio das Embaixadas e Consulados no Exterior, para sensibilização das autoridades do estado estrangeiro/requerido quanto à importância de auxílio ao nacional brasileiro, no reconhecimento e execução de decisões judiciais pátrias em outros países.

3) Quais os procedimentos adotados em casos de sequestro de crianças e levadas a países que não fazem parte da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores?

2.19. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, atua como

Autoridade Central para a maioria dos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil faz parte. Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil se destinam à satisfação de direitos privados no âmbito transnacional e são oriundos de cidadãos, empresas ou autoridades judiciais e podem se configurar, por exemplo, na comunicação de ato processual, na obtenção de prova, documento, informação ou ainda em medidas constitutivas ou em obrigações de fazer ou de deixar de fazer. Grande parte dos pedidos de cooperação em matéria civil tramitados no âmbito do DRCI, embora digam respeito a aspectos de natureza privada, também voltam-se à busca de cooperação internacional para garantir o acesso a direitos básicos e fundamentais. Daí a relevância da atividade e a necessidade de estrutura capaz de atender a tempo e a contento as demandas desses cidadãos pelos seus direitos.

2.20. Como já referido, as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública exercidas por meio da ACAF-CGAS se circunscrevem à cooperação jurídica internacional na qualidade de Autoridade Central que lhe conferiram tanto a mencionada Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 1.212/1994, quanto a mencionada Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000. Assim, os procedimentos adotados por meio da ACAF-CGAS em sua atividade típica de autoridade central nas ocorrências de subtração internacional de crianças e adolescentes **se circunscrevem aos casos entre o Brasil e os demais países signatários das supracitadas Convenções Interamericana e da Haia.**

2.21. **Por outro lado**, o Ministério da Justiça e Segurança Pública também atua, por intermédio da Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), como Autoridade Central brasileira para a maioria dos demais tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil faz parte - tanto para os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil feitos pelo Brasil, quanto para aqueles recebidos do exterior, desde que estes não digam respeito à subtração (nos moldes previstos na CH80 e na CI89) ou à adoção internacional de crianças e adolescentes (matérias que, como visto, são distribuídas à Coordenação-Geral específica, a ACAF-CGAS/DRCI/SNJ/MJSP).

2.22. Considerando que a Nigéria **não é Estado-Parte da CH80, da CI89, nem tampouco possui qualquer tratado bilateral em matéria de cooperação civil internacional**, parece possível, ao menos em tese e conforme mencionado acima, a tentativa de utilização de mecanismos denominados “clássicos” da cooperação jurídica internacional. São estes a **carta rogatória** (buscando conferir reconhecimento e execução, na Nigéria, para decisões judiciais brasileiras sem trânsito em julgado) e a **homologação** de sentença estrangeira (voltada ao reconhecimento e execução de sentenças brasileiras, no exterior, que já contem com trânsito em julgado no Brasil).

2.23. A **carta rogatória** pode ser elaborada pela autoridade judiciária brasileira competente para exarar a ordem judicial que se pretenda ver cumprida no exterior - **se admitido seu processamento, por ato discricionário e soberano do país de destino** - e remetida à Autoridade Central para Cooperação Jurídica competente no DRCI, buscando o reconhecimento e execução da decisão pátria em território estrangeiro - no caso, o país para onde a criança foi levada. Como o pedido de cooperação nesses casos não possui embasamento em tratado internacional específico, a tramitação se dá pelos meios diplomáticos. Ou seja, conforme acima mencionado, a Autoridade Central para Cooperação Jurídica do DRCI, transmite ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro para remessa da documentação ao Ministério das Relações do país de destino, **acompanhada de compromisso de reciprocidade**, que, por sua vez, o distribui para a autoridade doméstica competente (diretamente à autoridade incumbida da análise sobre seu cumprimento ou à autoridade central de destino para, então, alcançar a primeira), para análise quanto à **conveniência e oportunidade** de atender ao pedido contido na carta rogatória (de reconhecimento e execução da decisão brasileira não transitada em julgado). Quando inexistem tratados específicos de cooperação internacional em vigor entre os países, em matéria civil, parecem **inexistir mecanismos jurídicos que obriguem que o Estado de destino reconheça e execute uma decisão judicial de outro país**. Além disso, o Estado de destino também pode ter, quando do momento do recebimento da carta rogatória, ação judicial em curso perante suas cortes domésticas, com objeto, causa de pedir e/ou partes semelhantes, razão que, por vezes, é invocada para o não reconhecimento de decisões estrangeiras. Outras razões de ordem pública também poderão ser manejadas, soberanamente, pelo Estado Requerido para negar cumprimento à carta rogatória estrangeira.

2.24. Por outro lado, quando houver tratado específico entre os países - o que não parece ser o caso da Nigéria em relação ao Brasil, é possível tramitar, em tese, também por intermédio da Autoridade Central para Cooperação Jurídica competente no DRCI, pedido de reconhecimento e execução de decisão judicial brasileira (não transitada em julgado) para o país para onde a criança foi levada, **também por intermédio de carta rogatória** (em casos tais, o oferecimento de compromisso de reciprocidade fica substituído pela existência de tratado entre as partes). Nessas situações, o pedido advindo de autoridade judiciária brasileira ou do próprio interessado (quando o interessado puder acionar diretamente a autoridade central, de acordo com o tratado aplicável), é tramitado da autoridade central brasileira para a autoridade central do país para onde a criança foi levada e, a partir desta última, alcança a autoridade competente para análise quando ao deferimento do pedido nela contido e, em consequência, adotar as providências para sua execução naquele território.

2.25. No entanto, importante mencionar que, assim como no Brasil (vide, por exemplo, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), na maior parte dos países **inexiste a possibilidade, via de regra, de tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional para homologação de sentenças/decisões judiciais transitadas em julgado, por intermédio de autoridades centrais ou diplomáticas**. Nesses casos, cabe exclusivamente à parte interessada, por Advogado próprio, apresentar seu requerimento à autoridade (geralmente judicial) competente do país de destino (onde se pretende o reconhecimento e execução da sentença/acórdão), sem qualquer participação de órgãos públicos. Apenas em alguns tratados - e infelizmente não se conhece que a Nigéria faça parte de qualquer deles - permitem que o pedido de homologação de sentença estrangeira tramite por intermédio de autoridades públicas.

2.26. Assim, especialmente quando não houver tratado específico entre Brasil e o país onde a criança se encontra para reconhecimento e execução de sentença brasileira (transitada em julgado) no país para onde a criança foi levada e/ou a tramitação fundada em compromisso de reciprocidade poderá não receber admissão junto ao país de destino, o interessado poderá ainda propor - a qualquer momento e independente do desfecho da carta rogatória), com recursos próprios, por intermédio de representante privado, ação autônoma de homologação, reconhecimento e execução da sentença brasileira que determine o retorno ou, ainda, discutir junto à autoridade competente naquele país seus direitos de guarda, visitas e responsabilidade familiar em relação à criança (ou adolescente).

2.27. Por fim, e diante das potenciais limitações apontadas quanto ao manejo de instrumentos de cooperação jurídica internacional a serem enviados a países que, além de não serem Estados-Parte da CH80 (ou da CI89), não possuem qualquer tratado bilateral de natureza civil em vigor com o Estado brasileiro, parece recomendável que seja considerado, pela parte interessada em que uma criança ou adolescente volte (ou passe) a residir com habitualidade no Brasil, a contratação de Advogado diretamente no país onde a criança atualmente se encontra, buscando discutir, nas cortes locais, a aplicação dos princípios daquele país de proteção à infância, guarda, visitação e responsabilidades parentais.

2.28. As razões expostas, entende-se muito respeitosamente, parecem recomendar que todas as autoridades brasileiras sigam empenhadas em seus esforços de sensibilização do maior número de países do globo que ainda não se tornaram Estados-Parte da CH80 ou da CI89, para que passem a participar de tais avenças internacionais. Apenas com a maior adesão possível a tais tratados é que se alcançará tratamento uniforme e mais célere para as subtrações internacionais de crianças e adolescentes brasileiros, possibilitando que retornem ao nosso país e reduzindo, de maneira uniforme, o espaço para considerações de conveniência e oportunidade na lida com o deletério fenômeno da subtração internacional de crianças e adolescentes. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, com apoio do Ministério das Relações Exteriores já vem, de há muito, aproveitando todas as oportunidades de contato com autoridades estrangeiras cujos países ainda não sejam Estados-Partes de tais tratados, para realizar referidos esforços de sensibilização.

4) Quantos processos de sequestro internacional de crianças e adolescentes foram resolvidos com a participação deste Ministério nos últimos 10 anos? Quantos ainda não foram resolvidos?

2.29. Embora tenha sido possível a publicação de dados estatísticos sobre o **número** de pedidos recebidos e enviados, no passado, envolvendo a subtração internacional de crianças e adolescentes, entre Brasil e demais países signatários da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 1.212/1994, e da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, as informações sobre a sua "**resolução**" só passaram a integrar sistema informatizado no ano de 2015, quando a pasta em que se localizava a ACAF, à época (Secretaria de Direitos Humanos), passou a adotar o Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Os dados anteriores ao ano de 2015, de procedimentos tramitados exclusivamente por meio físico (papel) não parecem ter sido, à época, compilados no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos. Muitos desses processos permanecem arquivados em meio físico e nunca sequer chegaram ao conhecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pasta que a ACAF passou a integrar **apenas no mês de outubro de 2017**.

2.30. Isso posto, trazemos as informações que puderam ser levantadas: dados do ano de 2015 até o momento, organizadas no documento SEI nº 8977334, anexo a esta nota técnica.

5) Solicita-se o envio do número de pedidos de cooperação internacional para solução de sequestros internacionais de crianças e adolescentes, emitidos e recebidos pelo Brasil, discriminados por data e país de origem ou destino, e com o status em que se encontram cada caso.

2.31. Embora no passado tenha sido possível a publicação de dados estatísticos sobre o número de pedidos recebidos e enviados, envolvendo a subtração internacional de crianças e adolescentes, entre Brasil e demais países signatários da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 1.212/1994, e da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, as informações sobre a sua "**resolução**" só passaram a integrar sistema informatizado no ano de 2015, quando a pasta em que se localizava a ACAF, à época (Secretaria de Direitos Humanos), passou a adotar o Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Os dados anteriores ao ano de 2015, de procedimentos tramitados exclusivamente por meio físico (papel) não parecem ter sido, à época, compilados no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos. Muitos desses processos permanecem arquivados em meio físico e nunca sequer chegaram ao conhecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pasta que a ACAF passou a integrar **apenas em outubro de 2017**.

2.32. Isso posto, trazemos as informações que puderam ser levantadas: dados do ano de 2015 até o momento. As informações encontram-se organizadas no documento SEI nº 8977334, anexo a esta nota técnica.

6) Este Ministério tem conhecimento do caso do sequestro de ATINUKE FOLASADE PIRES AKINRULI, brasileira nata, nascida em Nova Lima/MG, levada à Nigéria? Se sim, qual tem sido seu papel em promover o retorno pronto e imediato desta criança à República Federativa do Brasil? Quais são as perspectivas de resolução deste caso?

2.33. O Ministério da Justiça e Segurança Pública recebeu, no dia 22 de março de 2019, Ofício datado de 15 de março de 2019, proveniente do Ministério das Relações Exteriores, que encaminhava à ACAF pedido de providências, oriundo da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte, Minas Gerais. O pedido de providências, encaminhado à Polícia Federal, ao Ministério das Relações Exteriores, e à Embaixada Brasileira na Nigéria, determinava expedição de pedido de cooperação à Nigéria solicitando o cumprimento de decisão de antecipação de tutela judicial brasileira de busca e apreensão da criança ATINUKE FOLASADE PIRES AKINRULI.

2.34. Em vista de a Nigéria não ser signatária da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, e diante da ausência de acordo que disponha sobre subtração internacional de crianças entre o Brasil e a Nigéria, a ACAF-CGAS informou sobre a impossibilidade de transmissão de pedido de cooperação jurídica internacional sob a tutela da Convenção.

2.35. Entretanto, por constituir o DRCI/SENAJUS/MJSP autoridade central para a cooperação jurídica internacional em matéria civil residual, a ACAF-CGAS informou à Divisão de Cooperação Jurídica

Internacional do MRE a indispensabilidade de envio de carta rogatória pelo Juízo brasileiro requerente, fundada em compromisso de reciprocidade, para transmissão pela via diplomática.

2.36. Em seguida, sensível às peculiaridades do caso e buscando agilizar seu tratamento, a ACAF-CGAS também contatou diretamente o juízo brasileiro demandante - por intermédio de ofício - ofertando informações para instrução da retromencionada carta rogatória, que, na ausência de tratado específico, tem sua confecção regulamentada por intermédio da Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501/2012. No mesmo ato, mencionou-se a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: carta rogatória, acompanhada de cópia da petição inicial e dos demais documentos instrutórios considerados indispensáveis pelo juízo rogante (artigo 8º, I, II e III); original e cópia da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que a acompanham (petição inicial, despacho judicial e demais documentos instrutórios), para o idioma da autoridade requerida (artigo 8º, IV); e indicação do nome e do endereço completos de pessoa responsável, no país de destino, pelo pagamento das despesas processuais, ou, se for o caso, a informação de que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita (§ 2º, artigo 7º).

2.37. Até o momento, no entanto, não há notícia de resposta, pelo juízo brasileiro demandante, recebida neste Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2.38. Uma vez que sem a proteção da Convenção da Haia o retorno da criança está inteiramente submetido à volitividade da Nigéria em aceitar o pedido de cooperação por reciprocidade, bem como em decisão de natureza soberana daquele país, não parece possível especular perspectivas de resolução para o caso concreto. Mesmo a utilização dos clássicos mecanismos de cooperação jurídica internacional, como a carta rogatória, podem depender de atos de oportunidade e conveniência do Estado Requerido para seu cumprimento naquele país.

2.39. Infelizmente, é exatamente pela pouca ou nenhuma proteção a que ficam submetidas as crianças residentes no Brasil quando levadas ou retidas ilicitamente em país não aderente à Convenção da Haia de 1980, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do DRCI, e, mais precisamente, a ACAF-CGAS, vem trabalhando constantemente no desenvolvimento de trabalho de sensibilização das autoridades brasileiras em relação à importância de fazer parte da referida Convenção e de seu cumprimento, bem como da sensibilização das autoridades estrangeiras dos países não signatários em relação à adesão ao referido Tratado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se, respeitosamente, integralmente prestadas as informações demandadas no Requerimento de Informação Parlamentar, RIC nº 650/2019, datado de 28 de maio de 2019, proveniente da Câmara dos Deputados, opina-se pelo encaminhamento da presente Nota Técnica à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento e demais providências cabíveis..

À consideração superior.

Paula Albuquerque Mello Leal
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
ACAF/DRCI/SENAJUS/MJSP

De acordo com a **Nota Técnica n.º 18/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ**, por seus próprios fundamentos. Ao Gabinete do DRCI/SENAJUS, com sugestão de, caso aprovada a presente nota, sejam os autos remetidos à SENAJUS/MJSP, para remessa Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Natalia Camba Martins
Coordenadora-Geral

Aprovo a Nota Técnica n.º 18/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ, por seus próprio fundamentos. Encaminhe-se à SENAJUS/MJSP, com proposta de remessa, com urgência, Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Juliana Resende Silva de Lima

Diretora Adjunta

DRCI/SENAJUS/MJSP



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Camba Martins, Coordenador(a)-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes**, em 13/06/2019, às 20:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Resende Silva de Lima, Diretor(a) Adjunto(a) do Dep. de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**, em 13/06/2019, às 20:23, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8909736** e o código CRC **1C7C65F8**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ATIVOS EM ANDAMENTO

País	DATA DO RECEBIMENTO	Tipo de Pedido	Objeto do Pedido	Status
Alemanha	03/07/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Alemanha	14/11/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Argentina	05/04/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Argentina	15/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Argentina	25/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Argentina	04/06/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Austrália	16/11/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Bolívia	27/05/2013	Ativo	Retorno	Em Andamento
Bolívia	26/10/2015	Ativo	Retorno	Em andamento
Bolívia	26/06/2017	Ativo	Retorno	Em andamento
Bolívia	05/03/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Bolívia	17/05/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Colômbia	19/04/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Espanha	04/07/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Espanha	21/02/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Espanha	07/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Espanha	08/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Espanha	08/04/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Espanha	12/04/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	07/06/2016	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	22/05/2017	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	26/07/2017	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	17/09/2017	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	16/03/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	26/09/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	23/11/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	07/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento

Estados Unidos da América	12/04/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	30/04/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	08/05/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	14/05/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	28/05/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	29/05/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	04/06/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	11/06/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
França	13/01/2016	Ativo	Retorno	Em andamento
Holanda	25/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Inglaterra	05/06/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Japão	04/04/2017	Ativo	Retorno	Em andamento
Japão	12/12/2017	Ativo	Retorno	Em andamento
Japão	14/11/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Japão	26/02/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Panamá	05/06/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Paraguai	31/08/2016	Ativo	Retorno	Em andamento
Paraguai	07/08/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Peru	05/03/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Peru	19/03/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Peru	16/07/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Peru	28/08/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Peru	02/10/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Polônia	12/03/2015	Ativo	Retorno	Em Andamento
Portugal	09/09/2016	Ativo	Retorno	Em andamento
Portugal	16/11/2017	Ativo	Retorno	Em andamento
Portugal	20/02/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Portugal	27/06/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Portugal	29/08/2018	Ativo	Retorno	Em andamento

Portugal	28/12/2018	Ativo	Retorno	Em andamento
Portugal	07/02/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Portugal	15/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Portugal	21/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Portugal	22/04/2019	Ativo	Retorno	Em andamento
Rússia	21/03/2019	Ativo	Retorno	Em andamento

PASSIVOS EM ANDAMENTO

País	Data do Recebimento	Tipo de Pedido	Objeto do Pedido	Status
Alemanha	24/11/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Alemanha	07/12/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Alemanha	13/02/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Argentina	06/04/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Argentina	22/07/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Argentina	13/11/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Austrália	07/01/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Áustria	04/05/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Bélgica	02/10/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Bélgica	11/10/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Canadá	23/07/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Canadá	09/11/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Canadá	30/01/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Canadá	04/06/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Colômbia	15/04/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Dinamarca	31/05/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Equador	22/02/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	13/02/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Espanha	01/04/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Espanha	17/06/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Espanha	26/08/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Espanha	28/01/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	10/08/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	16/12/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	20/02/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	07/04/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	10/11/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	11/01/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	23/03/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	26/03/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	27/03/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	03/04/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	05/04/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	09/05/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Espanha	01/02/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	03/09/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Estados Unidos da América	11/03/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	17/04/2017	Passivo	Retorno	Em andamento

Estados Unidos da América	05/09/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	28/12/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Estados Unidos da América	14/03/2018	Passivo	Retorno	Em Andamento
Estados Unidos da América	08/08/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
França	07/01/2015	Passivo	Retorno	Em andamento
França	09/07/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
França	10/08/2015	Passivo	Retorno	Em andamento
França	08/01/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
França	02/03/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Holanda	19/08/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Holanda	10/04/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Irlanda	09/06/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Itália	09/07/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Itália	29/07/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Itália	23/02/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Itália	21/07/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Itália	20/01/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Itália	08/12/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Japão	22/02/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Japão	21/03/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Japão	20/02/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
México	14/07/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
México	14/09/2015	Passivo	Retorno	Em andamento
México	03/03/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Paraguai	13/01/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Paraguai	27/04/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Paraguai	11/02/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Paraguai	18/02/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Peru	06/04/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Peru	15/02/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	20/03/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Portugal	12/08/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Portugal	20/08/2015	Passivo	Retorno	Em Andamento
Portugal	07/12/2015	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	15/12/2015	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	10/05/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	24/05/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	13/09/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	27/10/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	08/11/2016	Passivo	Retorno	Em andamento

Portugal	13/04/2017	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	09/07/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Portugal	20/05/2019	Passivo	Retorno	Em andamento
Suíça	04/07/2016	Passivo	Retorno	Em andamento
Suíça	28/02/2018	Passivo	Retorno	Em andamento
Suíça	02/05/2018	Passivo	Retorno	Em andamento

ATIVOS ENCERRADOS

País	Data do Recebimento	Tipo de Pedido	Objeto do Pedido	Status
Alemanha	28/09/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Alemanha	30/05/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Alemanha	09/02/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Alemanha	06/06/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Argentina	16/09/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Argentina	03/10/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Argentina	17/04/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Argentina	04/05/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Argentina	22/11/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Argentina	17/05/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Argentina	04/01/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
Austrália	09/09/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Bolívia	29/01/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Bolívia	24/04/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Bolívia	07/11/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Bolívia	15/01/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Canadá	12/01/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Canadá	03/02/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Canadá	27/06/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Chile	13/07/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Chile	25/04/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Colômbia	12/11/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Colômbia	14/02/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Equador	30/03/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Equador	21/03/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Escócia	25/11/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	22/01/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	09/02/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	22/06/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	06/11/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	06/04/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	22/08/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	07/10/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	29/11/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	21/02/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	19/04/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Espanha	30/05/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	05/02/2015	Ativo	Retorno	Encerrado

Estados Unidos da América	27/02/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	09/03/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	26/05/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	31/07/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	19/08/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	08/09/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	18/09/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	05/10/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	11/11/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	23/02/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	09/03/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	10/03/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	08/04/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	03/06/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	15/06/2016	Ativo	Retorno	Encerrado

Estados Unidos da América	20/06/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	01/07/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	13/07/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	02/08/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	14/09/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	16/11/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	09/01/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	27/01/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	31/01/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	24/02/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	03/03/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	23/03/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	30/03/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	31/03/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	17/04/2017	Ativo	Retorno	Encerrado

Estados Unidos da América	19/04/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	08/05/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	27/06/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	26/07/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	28/07/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	02/11/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	18/01/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	20/01/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	25/01/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	13/03/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	14/01/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	07/05/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	14/05/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
França	27/01/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
França	09/06/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
França	16/07/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
França	04/05/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
França	02/06/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
França	27/09/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
França	02/05/2018	Ativo	Retorno	Encerrado

França	13/09/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
França	19/02/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
Guiana	03/06/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
Guiana Francesa	06/12/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Guiana Francesa	25/06/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Holanda	16/01/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	09/11/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	30/11/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	27/01/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	19/05/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	30/07/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	21/12/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	11/10/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	07/01/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	01/02/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	03/02/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	26/08/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	05/01/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	01/04/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	08/04/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	25/10/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	04/05/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	02/01/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	19/01/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	05/03/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	18/06/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Itália	14/09/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Japão	26/05/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Japão	13/08/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Lituânia	16/08/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
México	06/04/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
México	23/02/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Nova Zelândia	23/10/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	17/03/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	29/01/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	09/01/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	07/03/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	26/03/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	30/08/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	19/11/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	07/12/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Paraguai	04/02/2019	Ativo	Retorno	Encerrado

Peru	20/07/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Peru	18/08/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Peru	23/11/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Peru	23/02/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Peru	23/11/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Peru	12/04/2019	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	29/09/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	19/01/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	19/02/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	23/02/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	05/07/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	12/09/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	17/10/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	01/11/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	06/02/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	12/04/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	10/05/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	05/10/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	03/05/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Portugal	29/10/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Rússia	11/12/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Suíça	29/10/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Suíça	11/02/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Suíça	24/02/2016	Ativo	Retorno	Encerrado
Suíça	27/01/2017	Ativo	Retorno	Encerrado
Uruguai	02/01/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Uruguai	04/12/2015	Ativo	Retorno	Encerrado
Uruguai	27/03/2018	Ativo	Retorno	Encerrado
Uruguai	08/10/2018	Ativo	Retorno	Encerrado

PASSIVOS ENCERRADOS

País	Data do Recebimento	Tipo de Pedido	Objeto do Pedido	Status
Alemanha	26/08/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Alemanha	30/11/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Alemanha	05/09/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	25/03/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	09/06/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	03/11/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	23/12/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	17/05/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	28/07/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	08/02/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	19/06/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Argentina	16/07/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Bélgica	09/04/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Bélgica	27/07/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Bélgica	22/10/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Bélgica	19/08/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Bélgica	06/02/2019	Passivo	Retorno	Encerrado
Canadá	14/04/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Canadá	04/04/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Chile	02/06/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Colômbia	08/06/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Dinamarca	31/05/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Dinamarca	06/12/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Espanha	03/06/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Espanha	26/08/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Espanha	27/04/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Espanha	06/05/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Espanha	24/08/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Espanha	18/04/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Espanha	07/02/2019	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	18/05/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	13/05/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	20/05/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	03/02/2017	Passivo	Retorno	Encerrado

Estados Unidos da América	23/06/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	13/12/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	04/05/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	20/11/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	21/11/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Estados Unidos da América	05/12/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Finlândia	13/07/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
França	09/01/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
França	10/08/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
França	29/08/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
França	10/09/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Honduras	08/06/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	23/02/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	04/08/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	01/02/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	16/04/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Inglaterra	23/05/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Irlanda	12/03/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Islândia	22/05/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Itália	13/02/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Itália	04/09/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Itália	17/02/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Itália	05/10/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Itália	26/10/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Itália	29/11/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Itália	07/11/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Japão	23/04/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Japão	28/02/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Japão	08/05/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Letônia	20/07/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Luxemburgo	03/10/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Noruega	17/03/2016	Passivo	Retorno	Encerrado

Paraguai	05/05/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Paraguai	05/05/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Paraguai	01/05/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Paraguai	08/05/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Paraguai	19/07/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Paraguai	19/06/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Paraguai	19/06/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Paraguai	26/11/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Polônia	18/03/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	20/01/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	16/03/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	21/05/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	24/10/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	10/11/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	02/01/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	06/01/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	22/02/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	09/03/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	30/01/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Portugal	29/03/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
República Tcheca	29/03/2018	Passivo	Retorno	Encerrado
Suécia	22/09/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Suécia	14/12/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Suíça	13/04/2015	Passivo	Retorno	Encerrado
Suíça	24/05/2016	Passivo	Retorno	Encerrado
Suíça	23/06/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Uruguai	27/09/2017	Passivo	Retorno	Encerrado
Uruguai	07/03/2018	Passivo	Retorno	Encerrado